



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.274/08

PBPREV. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
Não preenchimento dos requisitos
constitucionais, legais e normativos.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 00083 /2.010

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Diretor Presidente do IPM-Conde ao servidor **Gabriel Manoel da Silva**, Vigilante, matrícula nº 01.150-8, com lotação na Secretaria de Transportes do município, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 52/53, manifestou-se pela ilegalidade da aposentadoria formalizada por meio da Portaria IPM nº 003/05, eis que ausente, na época da concessão, o tempo mínimo de serviço público exigido pelo caput, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, ressaltando, ainda, tendo em vista a iminência do atingimento da idade de 70 anos, o caso consiste na anulação do ato concessório em epígrafe, com a conseqüente concessão de aposentadoria compulsória (em novo processo), cujo fundamento jurídico será o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, sendo os cálculos realizados nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/04 (média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas);

CONSIDERANDO que o IPM-Conde, através de seus advogados, apresentou documentação de fls. 56/58, onde constatou, também, a ilegalidade do ato concessório, sugerindo a notificação do aposentando para apresentação de defesa, que deixou o prazo escoar sem qualquer manifestação;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 0980/10, fls.72/73, em síntese, pugnou pela denegação de registro ao ato de aposentadoria do servidor Gabriel Manoel da Silva, sugerindo a publicação de novo ato de aposentadoria com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, convertendo a aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição em aposentadoria compulsória, tendo em vista o beneficiário não possuir o tempo de serviço público mínimo para aposentadoria voluntária, e já ter atingido a idade limite para o labor – 70 anos - de modo que não reste prejudicado o servidor;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.274/08

RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPM-Conde, Sr. Bernardo Pessoa Caldas, pare que envie a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos exatos termos do parecer ministerial encartado aos autos, revogando a aposentadoria concedida pela Portaria nº 003/05 e convertendo-a em aposentadoria compulsória, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, refazendo, em conseqüência, os cálculos dos proventos, respeitado o piso estabelecido para o salário mínimo nacional.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de julho de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara – Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL